

A C Ó R D ã O

Órgão Especial

GMDMA/GN

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. MOLÉSTIA DE UM DOS PROCURADORES DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. Esta Corte Superior, interpretando os arts. 183, § 1.º, do CPC e 775 da CLT, tem entendimento firme no sentido de que moléstia incapacitante de um dos advogados da parte, ainda que seja daquele que concentra as publicações relativas ao processo, não constitui força maior ou justa causa a justificar prorrogação de prazo recursal, por não ser o único mandatário constituído nos autos. Precedentes. **Agravo de instrumento não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário n.º **TST-AIRO-667-61.2011.5.15.0000**, em que é Agravante **ANTÔNIO CARLOS BATTIBUGLI** e Agravada **UNIÃO (PGU)** e Autoridade Coatora **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo impetrante Antônio Carlos Battibugli, por entendê-lo intempestivo.

Inconformado, o impetrante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso ordinário tinha condições de prosperar. Diz que a incapacidade temporária do advogado, no qual se concentra as publicações referentes ao processo em causa, constituiu motivo suficiente para a devolução do prazo. Renova, ainda, os argumentos relativos ao pedido de revogação do ato de demissão do serviço público e de imediato retorno ao quadro funcional do TRT da 15.ª Região.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

O recurso ordinário do impetrante Antônio Carlos Battibugli teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

"Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por Antonio Carlos Battibugli, em face do v. Acórdão de fls. 3322/3397 e 1268/1270.

Regular está a representação processual (fl. 45), o preparo satisfeito (fl. 1291-verso), porém **o apelo é intempestivo, conforme se verifica a fls. 1272, 1279, 1286 e 1293, não havendo como acolher a tese de força maior proposta pelo causídico para devolução de seu prazo para recorrer, tal como requer em sua peça recursal.**

Com efeito, assim dispõe o art. 507 do CPC: 'Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior, que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação'.

A Consolidação das Normas da Corregedoria desta E. Corte dispõe no 'caput' de seu art. 9º do Capítulo 'NOT', que da publicação a ser feita no Diário Oficial devem constar, obrigatoriamente, o número do processo, nomes das partes e do advogado indicado para cada uma delas para esse fim. Em seu § 1º, consta de forma clara e objetiva que, 'abstendo-se a parte de indicar, expressamente, o nome do advogado a constar da publicação, considerar-se-á, para tal efeito, o nome daquele que primeiro figurar na procuração'.

E este é o caso dos autos.

Em que pese a peça inicial e demais terem sido subscritas pelo causídico que consta em segundo lugar na procuração de fl. 45, **todas as intimações e notificações dos autos foram realizadas em nome do causídico que consta em primeiro lugar na procuração, ou seja, o advogado Alexandre Dantas Fronzaglia, o qual, consoante consta da peça recursal, no período em que ocorreu a publicação do v. acórdão referente aos Embargos de Declaração, encontrava-se impedido por motivo de saúde.**

Contudo, no STF, a tendência é para considerar que a doença do advogado não constitui motivo de força maior (RTJ 72/221), a menos que estivesse impedido de substabelecer a procuração e este não é o caso dos autos, visto que dois advogados foram constituídos e, mais que isso, o único que tem atuado efetivamente, é o que consta em segundo lugar na procuração. Subscreeveu a petição inicial, a petição de embargos declaratórios, e o próprio recurso ordinário. A respeito, vale mencionar a

seguinte ementa, extraída da obra 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor' (São Paulo, Saraiva, 43aed. pág. 635), 'verbis':

'Descabe a devolução do prazo recursal 'se o advogado impedido por motivo de saúde não é o único procurador da parte constituído nos autos' (STJ-5a T., AI 386.054-AgRg, Min. Felix Fischer, j. 27/11/01, DJU 4.2.02). No mesmo sentido: STJ-3a T., AI 1.049.633-AgRg, Min. Ari Pargendler, j. 2.9.08, DJ 18.11.08.'

No mesmo sentido é o entendimento do Col. TST:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - DOENÇA DO PROCURADOR - JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. A doença do advogado da parte apta a configurar força maior, a fim de justificar a devolução do prazo recursal, deve ter gravidade bastante para impedir a interposição do apelo e até mesmo o substabelecimento de mandato. *In casu*, a autora constituiu dois procuradores, motivo pelo qual a doença de um deles não impediu que o outro interpusse o recurso de revista no momento oportuno. Assim, não estando configurada a justa causa de que trata o art. 183, § 1º, do CPC, o recurso de revista interposto após o prazo de oito dias é intempestivo. Agravo de instrumento desprovido.' (TST, Processo: AIRR - 117640-25.2007.5.10.0018 Data de Julgamento: 25/08/2010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/09/2010)

Destarte, denego seguimento ao Recurso Ordinário interposto através das petições E-DOC n°s 5835369/2012, 5835454/2012, 5835513/2012 e 5835726/2012." (grifos nossos)

O impetrante sustenta que seu recurso ordinário tinha condições de prosperar. Diz que a incapacidade temporária do advogado, no qual se concentra as publicações referentes ao processo em causa, constitui motivo suficiente para a devolução do prazo. Renova, ainda, os argumentos relativos ao pedido de revogação do ato de demissão do serviço público e de imediato retorno ao quadro funcional do TRT da 15.ª Região.

Esta Corte Superior, interpretando os arts. 183, § 1.º, do CPC e 775 da CLT, tem entendimento firme no sentido de que moléstia incapacitante de um dos advogados da parte, ainda que seja daquele que concentra as publicações relativas ao processo, não constitui força maior ou justa causa a justificar prorrogação de prazo recursal, por não ser o único mandatário constituído nos autos, com ressalva de entendimento da relatora.

Citam-se, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELO ADVOGADO QUE ATUA EM CAUSA PRÓPRIA NO

PENÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Segundo o art. 183, § 1º, do CPC, reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário; porém não se considera justa causa a enfermidade do advogado que não o impossibilite de substabelecer o mandato, isto é, a doença tem de ser capaz de impedir a prática de determinado ato processual." (RO - 5521800-56.2001.5.01.0000, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-2, DEJT 1.º/6/2012)

"AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. DOENÇA DO PROCURADOR. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a juntada de atestado médico em que se declara que o advogado da parte agravante deveria manter-se em repouso por quatro dias, durante o período da contagem do prazo recursal, não elide a intempestividade, por não constituir força maior ou justa causa que justifique a prorrogação do prazo recursal, a menos que esteja impossibilitado de substabelecer o mandato (CPC, art. 183, § 1º, e CLT, art. 775). Logo, ultrapassado o octídio para a interposição do recurso, restou configurada a preclusão para a prática desse ato processual. Agravo de que não se conhece." (Ag-AIRR - 1006-82.2010.5.09.0659, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1.ª Turma, DEJT 26/3/2013)

Nesse cenário, a interposição do recurso ordinário em 14/5/2012, após transcorrido o octídio legal (divulgação no DEJT em 26/4/2012 e publicação em 27/4/2012), revela a sua intempestividade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 6 de Maio de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

fls.

PROCESSO Nº TST-AIRO-667-61.2011.5.15.0000